

- PLANO DE RECUPEÇÃO JUDICIAL - ID 10085247266 - 06 de outubro de 2023;

- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RETIFICADO - ID 10186989309 - 12 de março de 2024;

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL RETIFICADO

INCLUSÃO DE CLÁUSULA DE PARCERIA E OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FORMAS DE PAGAMENTOS E FORMAS DE FINANCIAMENTO DA ATIVIDADE.

“VIII. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO – DISPOSIÇÕES GERAIS”

e) **DA CLÁUSULA DE CREDOR PARCEIRO – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 67 DA LEI 11.101/05**

1. Tendo em vista que não apenas a reestruturação do endividamento é suficiente para o soerguimento da empresa em crise, mas, por outro lado, que a parceria com credores também desempenha um papel chave para superação do estado de insolvência do devedor, a Recuperanda vêm, através do presente aditivo, **oferecer aos credores fornecedores de produtos ou serviços essenciais à manutenção das atividades da Recuperanda e que tenham a intenção de manter a parceria com a empresa devedora**, as seguintes condições:

- Para fins de identificação do credores parceiros são consideradas formas de parceria: a celebração de novos contratos que ofereçam termos e taxas idênticos aos oferecidos às empresas que não estejam em recuperação judicial; celebração de novos contratos de fornecimento de produtos e serviço essenciais à manutenção da atividade da empresa devedora; a celebração de contratos que prevejam o investimento do credor nas atividades da devedora; a celebração de contratos que estabeleçam a continuidade de fornecimento de produtos ou serviços entre as partes, nas mesmas condições pactuadas antes da recuperação judicial ou, ainda, melhores condições; celebração de novas compras/vendas que prevejam condições de pagamento mais branda durante o período de fiscalização de cumprimento do PRJ; entre outras possibilidades a serem acordadas entre Recuperanda e Credor Parceiro à depender da necessidade e possibilidade das partes.

- No que tange ao pagamento dos créditos de credores parceiros, tendo em vista a relevante diferença entre os créditos arrolados no Quadro Geral de Credores, no qual constam montantes que

variam entre R\$ 30,00 (trinta reais) a R\$ 1.108.846,12 (um milhão, cento e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos), necessário se faz a subdivisão por faixa de valores, a fim de que se possa equilibrar os recursos a serem dispostos pela Recuperanda para quitação de seu passivo concursal.

- Aos credores parceiros com créditos superiores ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), propõe-se os seguintes parâmetros para quitação:

- Deságio de 50% aplicado ao valor listado no Quadro Geral de Credores, elaborado pelo Administrador Judicial;
- Carência de 12 (doze meses) contados da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Após o período de carência, pagamento do valor em 30 (trinta) parcelas mensais, consecutivas, corrigidas pela TR – Taxa referencial.

- Aos credores parceiros com créditos superiores ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferiores ao valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), propõe-se os seguintes parâmetros para quitação:

- Deságio de 40% aplicado ao valor listado no Quadro Geral de Credores, elaborado pelo Administrador Judicial;
- Carência de 12 (doze) meses contados da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Após o período de carência, pagamento do valor em 80 (oitenta) parcelas mensais, consecutivas, corrigidas pela TR – Taxa referencial.

- Aos credores parceiros com créditos superiores ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inferior ao valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), propõe-se os seguintes parâmetros para quitação:

- Deságio de 50% aplicado ao valor listado no Quadro Geral de Credores, elaborado pelo Administrador Judicial;
- Carência de 36 (trinta e seis) meses contados da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;

- Após o período de carência, pagamento do valor em 100 (cem) parcelas mensais, consecutivas, corrigidas pela TR – Taxa referencial.

- Aos credores parceiros com créditos até o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) propõe-se os seguintes parâmetros para quitação:

- Deságio de 10% aplicado ao valor listado no Quadro Geral de Credores, elaborado pelo Administrador Judicial;
- Carência de 06 (seis) meses, contados da publicação da decisão de Homologação do Plano de Recuperação Judicial;
- Após o período de carência, pagamento do valor em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, corrigidas pela TR – Taxa referencial.

A caracterização do credor como parceiro, dependerá da análise de necessidades da Recuperanda, ficando ao seu critério o aceite da parceria a ser firmada com credores que interessarem pela proposta apresentada acima.

A Recuperanda terá opção, mas não a obrigação, a seu exclusivo critério, após a Data de Homologação, de quitar a totalidade ou parte do saldo remanescente dos Créditos listados nas Classes Quirografários e ME e EPP de titularidade dos Credores Parceiros, mediante caixa próprio ou a utilização de eventuais créditos, benefícios, bônus ou equivalentes, concedidos pelo respectivo Credor.

As condições particulares de novos fornecimentos e novos contratos entre Devedora e 'Credores Parceiros' serão estabelecidas contratualmente entre as partes.

Os credores poderão vincular sua adesão à 'Cláusula de Credor Parceiro' em Assembleia geral de Credores, ou até em 15 dias após sua ocorrência, por meio do envio de e-mails aos endereços eletrônicos yelaila@frangeadvogados.com.br; raphaela@frangeadvogados.com.br e maria@frangeadvogados.com.br – identificando como “ADESÃO À CLÁUSULA DE CREDOR PARCEIRO – APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PARCERIA”. Destaca-se que tal possibilidade atende os interesses de credores concursais que deixaram de participar da Assembleia Geral de Credores, evitando-se assim qualquer impedimento de viabilidade ou legalidade da presente cláusula.

2. Cabe ponderar que a proposta ora formulada em favor daqueles credores que optarem pelo posto de credor parceiro e que venham de um modo ou de outro a incentivar e/ou fomentar as

atividades empresariais da empresa em recuperação, tem como pressuposto atingir o objetivo central da Recuperação Judicial e está intimamente ligada ao seu caráter negocial.

3. Até momento anterior a reforma da Lei Falimentar, a figura do ‘Credor Parceiro’, assim como o ‘*DIP Financing*’, era admitida no âmbito dos processos de insolvência através de interpretação teleológica e jurisprudencial da norma, mas com a nova redação empregada ao parágrafo único do artigo 67 da Lei nº 11.101/2005, através da Lei nº 14.112/2020, a legislação passou a prestigiar, positivamente, essa modalidade de credor na Recuperação Judicial.

4. A jurisprudência mais recente¹, em igual sentido, possui entendimento amplamente firmado de que a utilização de condições especiais de pagamento aos credores financiadores não fere o princípio da *par conditio creditorum*, tendo em vista que a diferenciação razoável entre esses credores e os demais credores concursais, além de proporcionar o fomento das atividades do devedor empresário, viabiliza e maximiza a possibilidade de superação da crise.

5. Em conclusão, a preservação da atividade produtiva, um dos principais objetivos da Recuperação Judicial, necessita claramente da continuidade da cadeia de fornecimento de insumos, mercadorias e crédito.

6. Em contrapartida, devem ser asseguradas condições diferenciadas de pagamento e fortalecimento de garantias a tais credores e fornecedores atribuindo-lhes a natureza de parceiros essenciais, o que revela, portanto, a pertinência do presente modificativo.

f) FORMAS DE FINANCIAMENTO ADICIONAIS

7. Caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concurais em Assembleia Geral de Credores, a Recuperanda poderá se valer de novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos de capital por meio de captação pública ou privada de investimentos e recursos financeiros.

8. Isso inclui aumentos de capital previstos neste Plano e Aumentos de Capital Autorizados, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades da empresa, inclusive no mercado de capitais.

¹ Nesse sentido: STJ – [REsp 1.828.248-MT](#)

9. Eventuais novos recursos captados no mercado de capitais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei Recuperacional, exceto no que diz respeito a eventuais aumentos de capital, uma vez que não representam obrigações de pagamento para todos os efeitos.

g) DAS CONDIÇÕES COMPLEMENTARES DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

10. Destaca-se, a princípio, que os créditos sujeitos ao processo de Recuperação Judicial, sobretudo para efeito de votação do Plano, são aqueles inseridos na lista a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, bem como aqueles habilitados via incidente nos termos do artigo 8º da Lei Regente no prazo legal, cuja apuração, em ambos os casos, é de competência do Administrador Judicial.

11. Os Créditos decorrentes de cartão de crédito de instituições bancárias, listados no Quadro Geral de Credores da presente Recuperação Judicial, não terão seu valor e condições de pagamento originais alterados pelo Plano de Recuperação Judicial, e, portanto, nos termos do § 3º do art. 45 da Lei 11.101/05, seus titulares não terão direito a voto e nem serão considerados para fins de quórum de deliberação do PRJ.

12. Os **Créditos Ilíquidos** se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por decisão judicial ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista no Plano originário.

13. Na hipótese de reconhecimento de Créditos por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, posteriormente à data de apresentação do Plano ao Juízo da Recuperação Judicial, serão eles considerados **Créditos Retardatários** e deverão ser pagos de acordo com a classificação e critérios estabelecidos neste Plano para a classe na qual os Créditos Retardatários em questão devam ser habilitados e incluídos, sendo certo que, na hipótese de os Créditos Retardatários envolverem Créditos Quirografários, seus respectivos pagamentos deverão ser realizados na forma prevista no Plano originário.

14. Na hipótese de **modificação do valor** de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, o valor alterado do respectivo Crédito deverá ser pago nos termos previstos neste Plano, sendo certo que, caso determinado Crédito Quirografário tenha sido majorado, a parcela majorada do Crédito Quirografário em questão deverá ser paga nos termos do Plano originário.

15. Caso, por decisão judicial ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a **reclassificação** de qualquer dos Créditos para Créditos Quirografários, o Crédito reclassificado deverá ser pago nos termos e condições previstos no Plano originário.

16. Aos **Credores Extraconcursais** que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano aplicável aos Credores Quirografários ou Credores Parceiros, conforme o caso, poderão fazê-lo, desde que informem às Recuperandas no prazo de até 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação.

17. Para fins de **quitação**, os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão, de forma automática, proporcional ao valor efetivamente recebido e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, rasa, irrevogável e irretroatável, pelos Credores Concursais, de todo e qualquer Crédito Concursal contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, seja por obrigação principal ou fidejussória, de modo que os Credores Concursais nada mais poderão reclamar contra a Recuperanda e seus fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários relativamente aos Créditos Concursais, a qualquer tempo, em juízo ou fora dele, no Brasil ou em qualquer outra jurisdição.

18. No mais, fica estabelecido que a Recuperação Judicial será **encerrada** conforme o disposto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005.

I. CONCLUSÃO

19. De acordo com os esclarecimentos e ajustes acima realizados, verifica-se que o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial se encontra em consonância com princípios da Lei nº 11.101/2005, sobretudo na adoção de medidas essenciais para a restauração financeira, econômica e comercial da empresa em recuperação e de seus respectivos sócios.

20. O modificativo atende também aos requisitos contidos no artigo 53 da Lei Recuperacional, vez que expõe os meios de recuperação, os quais foram descritos de maneira pormenorizada no documento. De igual maneira, as condições apresentadas aos credores se encontram em harmonia com o demonstrativo de viabilidade econômica da devedora acostado aos autos processuais.

21. **Permanecem inalteradas as diversas medidas de recuperação explicitadas no Plano Recuperacional original retificado, de igual modo, as condições de pagamento para os demais credores não constantes neste modificativo e aos que votarem contrariamente à aprovação do Plano e seus demais termos.**

22. O controle de legalidade das demais Cláusulas do Plano, a ser realizado oportunamente pelo magistrado, **haverá de ser feito tão somente no momento da homologação de seus termos**, após a aprovação pelos credores em Assembleia Geral de Credores.

23. No mais, o Plano De Recuperação Judicial, juntamente com seu modificativo, uma vez aprovado e homologado pelo juízo, vincula aos seus termos a recuperanda e todos os credores listados no procedimento concursal, bem como os seus respectivos sucessores a qualquer título.